PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido - Por Maioria. Designada a Desa, Nágila Maria Sales Brito para lavrar o Acórdão, Salvador, 2 de Junho de 2022. RELATÓRIO Os Advogados Flávia Rahal, Camila Vargas do Amaral e Felício Nogueira Costa impetraram pedido de Habeas Corpus (id. 27097662) em favor de Pedro de Abreu Mariani e João Maurício Giffoni de Castro, apontando como Autoridade Coatora a Doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal Especializada da Capital, alegando, em apertada síntese, que os Pacientes foram denunciados (folhas 01/08, autos originários, em 08.03.2018) como incursos nas iras do artigo 1º, incisos I e II, c/c o artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, por supostas manobras fraudulentas visando à supressão de tributos estaduais, porque gestores da Empresa Fratelli Vita Bebidas S/A, sediada na Rua José Roberto Ottoni, nº 737, Valéria, Salvador-BA. Afirmam que a peça vestibular acusatória é inepta por ausência de individualização da conduta dos acusados (quem é diretor de um grupo empresarial não pode ser responsabilizado por ilícito tributário sem descrição de sua efetiva conduta para a prática daquele delito); inobservância do artigo 41 do CPP e violação direta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e responsabilidade subjetiva; Sustentam que a Denúncia é oriunda de notitia criminis elaborada pela Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa da Bahia, através do AIIM nº 293872.0001/11-6 (débito fiscal no importe de R\$ 8.338.997,23 - oito milhões, trezentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos - inscrito na dívida ativa nº 01012-72-1700-14, desde 24.08.2014), auto lavrado contra a filial da Empresa Fratelli Vita Bebidas S/A, uma das 30 (trinta) integrantes da AMBEV e que não se vislumbra qualquer conduta descrita do atuar criminoso dos Pacientes. Dizem que a cobrança judicial do débito tributário questionado está suspensa em razão da sua garantia integral -Autos nº 0325778-56.2015.805.0001, esclarecendo que; ou a autuação será anulada, afastando a incidência do delito e/ou restará extinta a punibilidade diante do pagamento (art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003. Juntaram cópias dos documentos entendidos necessários ao tempo em que pugnaram pela suspensão, em caráter liminar, da Ação Penal tramitando no Juízo criminal da 2ª Vara Criminal Especializada da Capital (Ação Penal nº 0519102-06.2018.8.05.0001) e ao final, pelo seu trancamento, quando do julgamento colegiado, medida prefacial negada, como se vê da decisão singular fincada no id. 27146786, de 11.04.2022. Dispensadas as Informações em face da possibilidade de integral consulta aos autos originários nº 0519102-06.2018.805.0001 (2º Vara Criminal Especializada da Capital), foram os autos digitais com vista para a douta Procuradoria de Justica que em parecer do Dr. Moises Ramos Marins, manifestou-se pela denegação do writ, conforme testificado no id. 27639151, de 24.04.2022 (assinatura eletrônica). Conclusos em 24.04.2022 (sistema PJE), após análise decido. É o Relatório. VOTO Consta dos autos que os Pacientes, enquanto gestores da empresa Fratelli Vita Bebidas S/A, teriam empreendido uma série de manobras fraudulentas visando à supressão de tributo estadual (ICMS), imputando-lhes, o Parquet, a prática dos crimes previstos no art. 1º, I e II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/90. A exordial acusatória narra que, no período de janeiro a dezembro de 2006, a empresa Fratelli Vita Bebidas S/A, por meio dos seus sócios, ora denunciados, teria fraudado a fiscalização tributária ao omitir informações da autoridade fazendária pela aquisição de mercadorias tributáveis de terceiros desacompanhadas de documento fiscal e sem a sua correta inclusão

nos livros de registros fiscais. Indica, ainda, que a apuração constatou que, na maioria das mercadorias auditadas, o volume de saída era maior que o de entradas registradas nos livros, evidenciada a sua falta de escrituração nos registros devidos, implicando na omissão de recolhimento de ICMS no período, pela aquisição das mercadorias. A denúncia aponta que os pacientes inseriram elementos inexatos em documentos fiscais, ao não incluir na base de cálculo, os valores relativos ao frete e ao seguro, referentes ao transporte de mercadorias recebidas de outros estados da federação, fazendo o recolhimento do ICMS com valores flagrantemente a menor do que deveriam efetivamente recolher ao fisco estadual. Por fim, concluiu que restou comprovada a materialidade do delito, em virtude da omissão de informações à autoridade fazendária pela aquisição de mercadorias tributáveis, mediante a não inserção de seus dados nos livros contábeis da empresa, com o propósito de não recolhimento do ICMS. Os impetrantes sustentam, em sua petição inicial, a inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta dos acusados, inobservância do artigo 41 do Código de Processo Penal e violação direta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, devido processo legal e responsabilidade subjetiva; a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do débito tributário, por meio de embargos na execução fiscal nº 0325778-56.2015.8.05.0001, em trâmite na 9º Vara da Fazenda Pública desta capital, pela garantia integral do débito tributário por meio de seguro garantia, entendendo pela equiparação do ato com o do pagamento do valor integral do débito devido; e a atipicidade da conduta em face da ausência do elemento subjetivo do tipo. Assim, objetivam o trancamento da Ação Penal n. 0519102-06.2018.8.05.0001, em curso na 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/Ba. Subsidiariamente, pugnam pela suspensão do processo criminal até que sejam decididos os Embargos à Execução n. 0325778-56.2015.8.05.0001, em curso perante a 9<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital. É sabido que o trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. (RHC 98.925/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019). In casu, verifica-se que há a excepcionalidade exigida para a concessão da ordem e, consequente, trancamento da ação penal. Observa-se que a denúncia acostada no documento ID 27097664 viola o art. 41 do Código de Processo Penal, como aventado pelos impetrantes, posto que o referido dispositivo legal determina que a inicial acusatória contenha a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo. Ora, em que pese a argumentação expendida pelo órgão acusador de que em crimes, ditos societários, a individualização das condutas de seus sócios é prescindível, sendo este o entendimento majoritário dos Tribunais superiores, urge a demonstração do nexo de causalidade entre a posição ocupada pelo acusado na empresa e a prática delitiva supostamente perpetrada por ele, para que a imputação seja apta a ensejar a apreciação do Poder Judiciário. O direito penal brasileiro não admite a responsabilização objetiva pela prática de crimes, exigindo a demonstração da conduta do agente e o dolo necessário a consecução do ilícito imputado. Portanto, na seara criminal, exige-se a responsabilidade com culpa lato sensu, não havendo a possibilidade de

reconhecimento de culpa do réu com fundamento em simples presunção ou mera suspeita, ou seja, dados conjecturais não se revestem de idoneidade jurídica para efeito de formulação de denúncia. Acerca do tema, insta colacionar julgado do Supremo Tribunal Federal que indica a vedação à responsabilidade penal objetiva: "HABEAS CORPUS" — HOMICÍDIO CULPOSO — ACIDENTE EM PARQUE DE DIVERSÕES — IMPUTAÇÃO DESSE EVENTO DELITUOSO AO PRESIDENTE E ADMINISTRADOR DO COMPLEXO HOPI HARI — INVIABILIDADE DE INSTAURAR-SE PERSECUÇÃO PENAL CONTRA ALGUÉM PELO FATO DE OSTENTAR A CONDIÇÃO FORMAL DE "CHIEF EXECUTIVE OFFICER" (CEO) — PRECEDENTES — DOUTRINA — NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, NA PEÇA ACUSATÓRIA, DE NEXO CAUSAL QUE ESTABELEÇA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO AGENTE E O RESULTADO DELA DECORRENTE ( CP, ART. 13, "CAPUT") — MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, DA RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA — PREVALÊNCIA, EM SEDE CRIMINAL, COMO PRINCÍPIO DOMINANTE DO MODELO NORMATIVO VIGENTE EM NOSSO PAÍS, DO DOGMA DA RESPONSABILIDADE COM CULPA — "NULLUM CRIMEN SINE CULPA" NÃO SE REVELA CONSTITUCIONALMENTE POSSÍVEL IMPOR CONDENAÇÃO CRIMINAL POR EXCLUSÃO, MERA SUSPEITA OU SIMPLES PRESUNÇÃO — O PRINCÍPIO DA CONFIANÇA, TRATANDO-SE DE ATIVIDADE EM QUE HAJA DIVISÃO DE ENCARGOS OU DE ATRIBUICÕES. ATUA COMO FATOR DE LIMITAÇÃO DO DEVER CONCRETO DE CUIDADO NOS CRIMES CULPOSOS — ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO — INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO AOS CRIMES CULPOSOS — DOUTRINA — "HABEAS CORPUS" DEFERIDO RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF. HC 138637 AαR. Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020). (grifos aditados) Incumbe ao Ministério Público, em razão da necessidade de provar o que se alega, demonstrar que o acusado, que responde por prática delituosa decorrente de atividade empresarial, tinha o pleno domínio do fato, é dizer, tinha o poder de decisão sobre o fato especificamente imputado. Assim, não basta que o indivíduo seja responsabilizado por integrar o quadro societário ou de administradores da pessoa jurídica, é preciso que o órgão acusador comprove que o acusado efetivamente tenha concorrido ou participado da prática do delito indicado, bem assim tenha o poder de decisão sobre o fato, podendo determinar aos demais autores que deem continuidade ou cessem a empreitada criminosa. A simples leitura da peça acusatória, no entanto, permite constatar que o Ministério Público, ao formular a acusação, não cumpriu a obrigação processual de promover a descrição precisa das condutas dos pacientes, não se verificando presente a indicação de fatos concretos que os vinculassem ao resultado consistente na sonegação de imposto estadual. Por conseguinte, não há, nos autos principais, a identificação do liame entre as condutas dos pacientes e as supostas práticas delituosas. Vê-se que a imputação penal baseou-se, tão somente, pelo fato dos pacientes figurarem na qualidade de sócios da empresa Fratelli Vita Bebidas S/A, sem identificar, minimamente, a participação de cada um dos pacientes na empreitada delituosa. Neste diapasão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o simples fato de o acusado ser sócio da empresa constante da denúncia não pode conduzir, necessariamente, a sua participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensada, ao menos, sinalização de sua conduta, ainda que breve, conforme se verifica do julgado a seguir colacionado: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA E EXTENSIVA AOS CORRÉUS. 1. Segundo entendimento reiterado desta Corte, quanto aos crimes societários, ainda

que a denúncia prescinda de atribuição detalhada da ação ou da omissão delituosa de cada agente, é imprescindível a demonstração do nexo causal entre a posição do sócio na empresa e a prática delitiva por ele supostamente perpetrada, de modo a possibilitar o exercício amplo da defesa. 2. É ilegítima a persecução criminal quando ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário à compreensão da acusação. 3. O Ministério Público não apontou, ainda que minimamente, o vínculo subjetivo entre o paciente com os crimes tributários; cingiu-se a indicar sua condição de sócio da empresa autuada pelo fisco. 4. O simples fato de o acusado ser sócio ou proprietário de pessoa jurídica é insuficiente para inferir sua participação nos fatos tidos como delituosos, sob pena de responsabilidade criminal objetiva. 5. Em nenhum momento a denúncia explicitou se o paciente seria detentor de poderes de mando ou de administração da pessoa jurídica, ou mesmo se estava investido de poderes especiais, quer para concretizar ou escriturar as operações mercantis, quer para representar a empresa perante a autoridade tributária. 6. Habeas corpus concedido para declarar a inépcia da denúncia, sem prejuízo de que seja oferecida nova exordial com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem estendida aos corréus, com fulcro no art. 580 do CPP. (STJ. HC n. 291.623/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 11/3/2019). (sem destaques no original) Destarte, a ausência de imputação específica das condutas praticadas pelos pacientes no suposto crime contra a ordem tributária, implica em prejuízo à compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa. Consoante asseverado alhures, não há, nos autos, comprovação de que os pacientes detinham o gerenciamento das atividades relacionadas com as operações mercantis, que ensejaram a alegada sonegação fiscal. O Ministério Público seguer apontou se os denunciados eram meros sócios cotistas ou se exerciam atribuições administrativas, gerenciais ou fiscalizatórias na Fratelli Vita Bebidas S/ A. Outrossim, consoante apontado pela impetrante em sua sustentação oral, há muitos outros diretores e gestores da mesma empresa que não foram denunciados, sem que haja a indicação do porquê os pacientes foram responsabilizados pela suposta sonegação fiscal, bem assim não há a descrição da conduta delituosa por completo, uma vez que não aponta quais mercadorias não foram registradas nos livros fiscais da empresa, nem qual o montante individualizado de impostos sonegados, ao longo do ano de 2006, a especificar as condutas delituosas em apuração. Logo, não é possível identificar lastro probatório mínimo a justificar a manutenção do processo penal de origem, carecendo da justa causa indispensável para o prosseguimento da persecução criminal. Comentando acerca da falta da justa causa no oferecimento da denúncia ensinava o saudoso Professor Mirabete: "É realmente necessário que a inicial venha acompanhada de um mínimo de prova para que a ação penal tenha condições de viabilidade, caso contrário não há justa causa para o processo. Só há legitimação para agir no processo penal condenatório quando existir o fumus boni iuris que ampara a imputação. Tem se exigido, assim, que a inicial venha acompanhada de inquérito policial ou prova documental que a supra, ou seja, de um mínimo de prova sobre a materialidade e autoria para que se opere o recebimento da denúncia ou da queixa, não bastando a simples versão dada pelo ofendido. Evidentemente, não é necessária prova plena nem um exame aprofundado dos autos do inquérito policial ou peças de informações pelo Juiz". (Código de Processo Penal interpretado, p.188). Na mesma linha de intelecção, o Professor Afrânio Silva Jardim acerca do tema afirma:

"Torna-se necessário ao regular exercício da ação penal a demonstração, prima facie, de que a acusação não é temerária ou leviana, por isso que lastreada em um mínimo de prova. Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios da autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo este conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal pública". (Direito Processual Penal, pp. 99/100). Ademais, os impetrantes sustentam que o débito fiscal foi integralmente caucionado pelo seguro garantia, sendo suspenso o trâmite da execução fiscal até que sejam julgados os Embargos à Execução nº 0325778-56.2015.8.05.0001. Por consequência, a quitação do débito fiscal torna inviolável o bem jurídico afetado, sendo imperiosa a conclusão de que não há justa causa eficiente a ensejar o prosseguimento da ação pena de origem. Ex Positis, lastreado nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria aventada pelos impetrantes, conheço do presente Habeas Corpus e concedo a ordem, a fim de determinar o trancamento da Ação Penal n. 0519102-06.2018.8.05.0001, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca de Salvador/ Ba. Sala das Sessões, data registrada no sistema Mario Alberto Simões Hirs Relator VOTO VENCEDOR Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de PEDRO DE ABREU MARIANI e JOÃO MAURÍCIO GIFFONI DE CASTRO NEVES, alegando, em síntese, a inexistência de justa causa para o exercício da ação penal. Segundo consta dos autos, os Pacientes são apontados como autores da suposta prática do delito capitulado no artigo 1º, incisos I e II da Lei 8.137/90, em razão de estes serem gestores da empresa FRATELLI VITA BEBIDAS S/A, sediada na Rua José Roberto Ottoni, nº 737, Valéria, Salvador-BA, e terem supostamente praticado reiteradas manobras fraudulentas que visaram à supressão do pagamento de ICMS devido. Ingressando no mérito do mandamus, no que tange ao pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, ao observar o teor da Denúncia constata-se que o Parquet expôs os fatos criminosos, com as suas circunstâncias, tipificou o delito imputado aos Acusados, descrevendo as condutas de forma satisfatória. O trancamento da ação penal, como pretendido na exordial do mandamus, somente pode ser autorizado, em sede de habeas corpus, em hipóteses excepcionais, nas quais restem demonstradas, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causas de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. Nesse sentido as licões de Júlio Fabbrini Mirabete: [...] somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição dos fatos com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação (in Código de Processo Penal Interpretado, 7a. Ed., São Paulo, Atlas, 2000, p. 842). Da mesma forma, o professor Guilherme de Souza Nucci afirma que: "O deferimento de habeas corpus para trancar ação penal é medida excepcional. Somente deve o juiz ou tribunal conceder a ordem quando manifestamente indevido o ajuizamento da ação." (in Habeas Corpus. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 101). A jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais pátrios corrobora esse posicionamento: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IDONEIDADE DA PEÇA ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. O trancamento da ação penal só é viável por meio de habeas corpus em casos excepcionais, quando

for evidente a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. 2. A denúncia observou todas as exigências formais do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Não está demonstrada excepcionalidade apta a justificar o trancamento da ação penal. 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 203282 RS 0055858-92.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 28/10/2021). HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DO EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. O trancamento do exercício da ação penal somente se dá em hipótese excepcional, quando, sem necessidade de incursão probatória, é inequívoca a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a presença de alguma causa extintiva da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia, de tal gravidade que impeça a compreensão da imputação e, portanto, a ampla defesa. 2. As condições para o exercício da ação têm natureza processual e não dizem respeito ao seu mérito. Na oportunidade do recebimento da denúncia, realiza-se análise hipotética sobre os fatos narrados, a partir da prova da existência do crime e de indícios que sinalizem, de modo suficiente, ter sido o réu o autor da infração penal. Tudo isso sem incursão vertical sobre os elementos de informação disponíveis, porquanto a cognição é sumária e limitada. 3. Não há prova plena sobre a falta de justa causa para a deflagração da persecução penal em juízo. O recebimento da denúncia não foi proferido, exclusivamente, com fundamento nas declarações de colaboradores, em confronto com o que dispõe o art. 4º, § 16, II, da Lei 12.850/2013. Outros elementos extrínsecos sinalizam que a narrativa acusatória não é temerária e o habeas corpus não comporta incursão no material probatório para acertamento dos fatos, o que deve ocorrer perante o juiz natural da causa, sob contraditório. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 543683 RJ 2019/0331768-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 17/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2021). Os documentos apresentados com a exordial deste writ apontam para a existência de indícios da prática de possível ilícito penal, mostrando-se incabível e prematuro o trancamento da ação penal pleiteado na impetração. Insta salientar que o caso dos autos cuida de crimes societários e, no que tange a tais delitos de autoria coletiva, vigora nos Tribunais Superiores o entendimento de que não há falar em inépcia da denúncia, quando a exordial acusatória demonstrar, ainda que de maneira sutil, o liame entre a conduta dos sócios e o fato delituoso, tal qual ocorrido na presente ação penal, devendo a eventual negativa de autoria delitiva ser apurada durante a instrução processual. Veja-se: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DA ACUSADA. DENÚNCIA APTA A DAR INÍCIO À PERSECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. EVENTUAL NEGATIVA DE AUTORIA A SER DISCUTIDA NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Especificamente sobre os crimes societários e de autoria coletiva, a orientação desta Corte Superior preleciona que, "embora não possa ser de todo genérica, a denúncia é válida quando demonstra um liame entre o agir dos sócios ou administradores e a suposta prática delituosa, apesar de não individualizar pormenorizadamente as atuações de cada um deles, o que estabelece a plausibilidade da imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, cumprindo o contido no artigo 41 do Código Penal." (AgRg no RHC 81.346/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 18/2/2019). 2. No caso, nos termos do acórdão recorrido,

verifica-se que o Ministério Público Estadual cuidou de narrar todas as circunstâncias do suposto delito, sinalizando que o agente, na qualidade de sócio-gerente da empresa, agiu imbuído do firme propósito de fraudar o fisco, mediante a utilização de artifício da simulação, inclusive com utilização de documentos inidôneos para compensar o ICMS de maneira indevida. 3. Maior incursão fática, a fim de comprovar a procedência ou não na denúncia, com exame da inocência dos acusados, é inerente à instrução processual, momento em que as provas serão detidamente analisadas pelas instâncias ordinárias. Por ora, tem-se que a denúncia é apta a dar início à persecução penal e garantir o exercício da ampla defesa aos denunciados. 4. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg no RHC: 119025 SP 2019/0303691-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019). "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCRICÃO ADEOUADA. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL DE ANULAÇÃO. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAIS DE RESPONSABILIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Pela leitura da inicial acusatória, da decisão que analisou a resposta à acusação, bem como do acórdão recorrido, verifica-se que a denúncia é suficientemente clara e concatenada, e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não revelando quaisquer vícios formais. De fato, encontra-se descrito o fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias a delimitar a imputação, encontrando-se devidamente assegurado o exercício da ampla defesa. 3. Nos casos de crimes societários e de autoria coletiva, tem-se admitido a denúncia geral, a qual, apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo, conforme ocorre nos autos. (...) 7. Recurso ordinário em habeas corpus improvido" (STJ - RHC: 149961 RS 2021/0208664-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 17/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2021) É necessário frisar que não há como sustentar a ausência de justa causa ao manejo da ação penal, quando presentes os requisitos mínimos autorizadores do início da persecução criminal. Vale colacionar trecho do pronunciamento da Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem: "(...) não há falar em denúncia inepta por não descrever, detalhadamente, a conduta dos pacientes no crime imputado, posto que a peça acusatória veio amparada em elementos probantes que autorizaram o seu recebimento. Além de que, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal têm precedentes no sentido da desnecessidade de descrição detalhada da conduta de cada sócio em crime societário". Mostra-se, contudo, possível o atendimento do pedido alternativo formulado pelos Impetrantes no sentido de determinar a suspensão do curso da ação penal enquanto não restarem julgados os embargos à execução fiscal tombados sob o  $n^{\circ}$  0325778-56.2015.8.05.0001. Conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, a garantia oferecida pelos Embargantes foi

aceita pelo representante do Estado da Bahia, no bojo dos embargos opostos. Como se sabe, nos termos da lei nº 6.830/1980, permite-se o oferecimento de embargos pelo devedor somente após a garantia integral do juízo executório. Assim, observando-se que foi garantido o juízo da Execução Fiscal em que se discute o aludido débito tributário que originou a ação penal de nº 0519102-06.2018.8.05.0001, constata-se que o julgamento dos embargos poderia trazer implicações à persecução penal, tal como a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, ou até mesmo a eventual desconstituição do crédito tributário, o que também traria implicações à materialidade delitiva dos fatos apurados na ação penal de origem. Assim, por cautela, entendo plausível a suspensão do curso da ação penal de nº 0519102-06.2018.8.05.0001 até o julgamento dos embargos à execução fiscal de nº 0325778-56.2015.8.05.0001, devendo ocorrer também a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva. Ante o exposto, divirjo do voto do eminente Relator para conhecer e conceder a ordem de habeas corpus, a fim de determinar a suspensão da ação penal de nº 0519102-06.2018.8.05.0001 até o julgamento dos embargos à execução fiscal de nº 0325778-56.2015.8.05.0001. É como voto. Dou a esta decisão força de ofício. Salvador/BA, 6 de junho de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora